FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA CURSO DE DIREITO YGOR DOS SANTOS PEREIRA

O DESMATAMENTO FRENTE À PRODUÇÃO AGROALIMENTAR: UM ESTUDO SOBRE OS CONFLITOS DO CAMPO

YGOR DOS SANTOS PEREIRA

O DESMATAMENTO FRENTE À PRODUÇÃO AGROALIMENTAR: UM ESTUDO SOBRE OS CONFLITOS DO CAMPO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Leidiane Morais e Silva.

YGOR DOS SANTOS PEREIRA

O DESMATAMENTO FRENTE À PRODUÇÃO AGRÁRIA: UM ESTUDO SOBRE OS CONFLITOS DO CAMPO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor da professora Leidiane Morais e Silva.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 13/07/2020

Mestre em Direito Leidiane de Morais e Silva Orientador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Pedro Henrique Dutra Examinador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Marilda Machado Leal Examinador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho aos meus pais, Jaci Viana Pereira e Maria dos Santos Pereira, que foram essenciais para a realização desse sonho.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer aos meus pais por ter me motivado a fazer esse curso. Agradeço a eles principalmente por sempre me ajudar nos momentos difíceis que encontrei durante esses períodos.

Agradeço a minha irmã que é minha companheira.

Agradeço aos meus amigos que estavam presentes no ônibus onde passamos por momentos alegres e tristes.

Agradeço também a todos os professores do curso.



RESUMO

O objetivo dessa monografia é apresentar um estudo sobre os conflitos no campo voltado para o desmatamento frente à produção agrária que ocorre simultaneamente. Para atingir esse objetivo o autor desenvolveu a investigação a partir de três capítulos os quais tiveram participação importante para chegar às principais conclusões sobre o tema. A finalidade central dessa monografia é analisar a aplicabilidade do direito contemporâneo nas atividades do campo, assim por meio desse estudo pretende-se estabelecer os conflitos sobre a produção e o desmatamento. O estudo será dirigido por uma pesquisa bibliográfica. Os resultados encontrados se direcionam no sentido de que as atividades agrícolas não conservacionistas são as principais responsáveis pelo desmatamento das matas, assim como o ruralista tem a incumbência de produzir sem danificar os recursos naturais.

Palavras-chave: Campo. Desmatamento. Produção.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to present a study on the conflicts in the field focused on deforestation in the face of simultaneously occurring agrarian production. To achieve this goal the author developed the research from three chapters which had important participation to reach the main conclusions on the subject. The central purpose of this monograph is to analyze the applicability of contemporary law in the field activities, thus through this study it is intended to establish conflicts over production and deforestation. The study will be directed by a bibliographic research. The results are based on the fact that non-conservationist agricultural activities are mainly responsible for the deforestation of forests as the ruralist is responsible for producing without damaging the natural resources.

Keywords: Field. Deforestation. Production

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/ Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. - Artigo

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

KM - Quilômetro

ONU - Organização das Nações Unidas

PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

LISTA DE SÍMBOLOS

- § Parágrafo
- % Porcentagem

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	12
2.1.	PRINCÍPIOS NORTEADORES	14
2.2.	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE AMBIENTAL	16
2.3.	O DESMATAMENTO COMO PRINCIPAL PROBLEMA DO ECOSSISTEMA	20
3.	BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO AGRÁRIO I	ΞΑ
PRO	PRIEDADE	22
3.1.	DIREITO DE PROPRIEDADE	24
3.2.	FUNÇÃO SOCIAL DAD TERRA	26
3.3.	DA ATUALIDADE (NECESSIDADE) DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL	29
3.4.	RELAÇÃO ENTRE REFORMA AGRÁRIA E O MEIO AMBIENTE	30
4. O	DESMATAMENTO FRENTE À PRODUÇÃO AGRÁRIA	32
4.1.	SUSTENTABILIDADE E A AGRICULTURA	33
4.2.	AS ATIVIDADES AGRÁRIAS FRENTE A SUSTENTABILIDADE I	Ξ Ο
DES	MATAMENTO	35
4.3.	CONFLITOS ENTRE O DESMATAMENTO E CAMPO	38
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42

1. INTRODUÇÃO (NÃO ESQUEÇA DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DA CRASE)

Dentre os principais desafios da sociedade contemporânea está a preocupação quanto ao modelo de vida sustentável. Pelo estudo do direito agrário nota-se que não é diferente. Existe claramente uma necessidade de se desenvolver técnicas que associem a atividade agrícola ao meio ambiente sustentável, de forma que além dos alimentos cultivados na terra possa se extrair sem prejudicar as futuras gerações.

A par dessa preocupação o trabalho que traz como tema: "Um estudo sobre os conflitos no campo: o desmatamento frente à produção agrária", cujo foco central é analisar como o direito pode associar a produção da terra e a preservação ambiental, haja vista, o cenário capitalista e concorrente que se encontra a sociedade atual.

O problema dessa monografia está voltado para análise de como o ordenamento jurídico brasileiro poderá associar às atividades agrárias a sustentabilidade como forma de erradicar o desmatamento. Considerando o tema, o objetivo geral do trabalho é analisar como o Direito brasileiro lida com a sustentabilidade, considerando as atividades agrárias, o trabalho vai investigar a relação entre o desmatamento e as atividades do campo de forma sustentável.

Esse trabalho será direcionado a partir da pesquisa bibliográfica. Acredita-se que por meio desse método será possível alcançar as respostas para a problemática levantada nesse trabalho. Esse processo solicita uma busca planejada de informações bibliográficas para elaborar e documentar um trabalho de pesquisa científica. A justificativa é a preservação da natureza é importante e necessária, há relevância jurídica e social no debate agroalimentar, e assim, se justifica a escolha de tal temática. Falar sobre a produção de alimentos dentre outros, assim como da importância em se preservar a natureza.

Além disso, a pesquisa pode estimular novas buscas sobre o assunto, de forma que o conhecimento possa levar ao descobrimento de uma solução razoável para o problema levantado nesse trabalho. O trabalho será confeccionado em três capítulos os quais tem a incumbência de demonstrar os conflitos de interesses dentro do cenário em que os figurantes são os agricultores e o campo.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Este capítulo tem o objetivo de demonstrar noções gerais acerca da evolução histórica das normas que regulamentam o direito ambiental, apontando para isso um relato histórico breve, esclarecendo quais sãos os princípios norteadores e os órgãos responsáveis. Ademais, será exposto nesse capítulo algumas considerações sobre a função social da terra para formar uma visão mais esclarecida sobre a reforma agrária no Brasil.

As mudanças legislativas estão voltadas à proteção da natureza de forma integral. Preocupados com a situação do planeta, diversas entidades, organizações e sindicatos, além do próprio legislativo editaram medidas para resguardar o patrimônio que pertence a todos. A partir desse contexto será analisada a evolução histórica da legislação ambiental.

Ao longo dos anos, antes mesmo da consolidação do Direito Ambiental como campo da ciência jurídica e disciplina curricular do curso de Direito, a história registra vários dispositivos normativos que buscavam a proteção do meio ambiente. A preocupação ambiental é recente, porém constante em grande parcela do mundo, observada através dos tratados e convenções internacionais: 1- Declaração de Estocolmo (1972), que versa sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que embasou o artigo 225 da Constituição Federal brasileira; 2- Convenção de Viena e Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio (1987); 3- Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e Desenvolvimento- CNUMAD, ou Cúpula da Terra, ou Eco 92 (1992); 4- Protocolo de Kyoto (1997), existiu a preocupação sobre os recursos naturais, assim como a forma em que acontecia essa exploração.

Em relação ao direito ambiental brasileiro, não existem marcos delineados de forma precisa, o que se sabe, pelo relato histórico de Édis Milaré é que a legislação pertinente ao meio ambiente surge na década de 30 e ficou caracterizada pela preocupação sobre os recursos naturais, houve então, segundo o autor, um esbulho do patrimônio natural. (MILARÉ, 2008).

De acordo com o estudo do advogado especializado na gestão e controle ambiental de Pernambuco, Talden Queiroz Farias, prevalecia às ordenações

afonsinas em Portugal em que foi realizado um acervo no decorrer do império de Dom Afonso IV, mais precisamente em 1446. Por esse ordenamento vislumbrava a apreensão quanto o corte de árvores que produzia frutas, em razão disso, o dispositivo vigente considerava crime de injúria ao rei à extirpação de árvores frutíferas. (FARIAS, 2007).

As Ordenações Filipinas exibiam expressamente a proibição em jogar qualquer tipo de produto nos rios que pudesse levar a morte dos peixes. O impedimento sobre os cortes de árvores foram mantido s, acrescentando nesse ordenamento a reprovação em sujar os rios.

Novamente pelo estudo realizado por Farias sobre a legislação ambiental verifica-se que: "o primeiro Código Criminal de 1830 tipificou como crime o corte ilegal de madeira e a lei nº 601/1850 discriminou a ocupação do solo no que diz respeito a ilícitos como desmatamentos e incêndios criminosos". (FARIAS, 2007, online).

O doutrinador ambientalista Milaré descreve que o Código Civil promulgado no ano de 1916 foi importante para a criação de uma legislação voltada ao meio ambiente, trazendo os aspectos ecológicos, mencionando ainda sobre contendas entre vizinhos. (MILARÉ, 2008).

Conforme destaca Neder sobre o desenvolvimento do ordenamento ambiental:

O que marca o Estado brasileiro após a década de 30 em relação ao meio ambiente é o estabelecimento do controle federal sobre o uso e ocupação do território e de seus recursos naturais, em uma atmosfera de disputa entre o governo central e as forças políticas e econômicas de diferentes unidades da Federação. Para o autor, a regulação pública sobre recursos naturais no Brasil nasceu da coalização de forças políticas industrialistas, classes médias e operariado urbano que deu origem à Revolução de 30 e do modelo de integração (nacional e societária) daí decorrente. (NEDER, 2002, p. 44).

Nota-se que a fauna e a flora passaram ser tutelados por uma legislação especifica, de forma que se estabeleçam as políticas características para cada uma. Logo, os recursos hídricos passam a ser orientados pelo Código das Águas através do Decreto 852/1938. A proteção à pesca ficou aos cuidados do Decreto 794/1938, a fauna regida pelo Decreto 5.894/1943, o Código Florestal responsável pela flora, e for fim, o Decreto 1.985/1940 cuidou do solo e subsolo.

Atualmente, após todo transcorrer da história e as respectivas mudanças normativas, podemos destacar a Lei nº. 4.504/64 que instituiu o Estatuto da Terra, a Lei nº. 4.771/65 que criou o Código Florestal. O ordenamento brasileiro conta ainda com a Lei nº. 5.197/67 para cuidar da fauna e da flora; o Decreto nº. 221/67 dispõe sobre a pesca, e finalmente, o Código de Mineração criado pelo Decreto nº. 227/1967.

Isso ajudará a construir um entendimento sobre o assunto para que mais a frente possa chegar a uma conclusão sobre o meio ambiente e o desmatamento, a fim de saber até onde as ações capitalistas podem prejudicar os recursos naturais.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

A finalidade desse tópico é compreender e definir os princípios que norteiam o Direito Ambiental a partir da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988. Por esta perspectiva serão analisados os seguintes princípios: princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do poluidor-pagador, princípio da prevenção, princípio da participação, e por fim, o princípio da ubiquidade.

Esse estudo se faz importante considerando que os princípios são os pilares do direito, e assim como em outras áreas, são essenciais à aplicação do ordenamento. Como já mencionado, o Direito Ambiental ganhou uma relevância significativa no meio jurídico, haja vista que todas as conquistas atuais são frutos de fatores históricos que foram importantes à concretização da preservação do meio ambiente.

Inicialmente, cumpre-nos apresentar a definição de princípios a partir das lições de Édis Milaré: "a palavra princípio, em sua raiz latina última, significa aquilo que se torna primeiro (primum capere), designando início, começo, ponto de partida". (MILARÉ, 2004, p. 136).

De acordo com Sirvinskas:

São extraídos do ordenamento jurídico. A doutrina, contudo, arrola uma multiplicidade de concepções de princípios. Para alguns, eles têm força normativa; para outros, são meras regras de pensamento. Registre-se, ainda que os princípios podem ser implícitos, explícitos, inferiores, superiores etc. (SIRVINSKAS, 2014, p. 138).

Por isso, no natural empenho de legitimar o Direito do Ambiente como ramo autônomo da árvore da ciência jurídica, têm os estudiosos se debruçado na identificação dos princípios ou mandamentos básicos que fundamentam o desenvolvimento da doutrina e que dão consistência às suas concepções (MILARÉ, 2004, p. 136).

Iniciando pelo princípio do desenvolvimento sustentável, a Constituição Federal de 1988 descreve em seu art. 225 a preocupação em harmonizar o meio ambiente e a economia através da atividade humana. Vejamos: "art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações". (BRASIL, 1988).

Com o mesmo pensamento, Fiorillo explica o seguinte:

Consta-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissíveis que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos. (FIORILLO, 2009, p. 27-28).

O legislador constituinte de 1988 verificou que as gerações a frente não desfrutariam dos recursos naturais se a degradação continuasse na celeridade que se encontrava, assim, buscando oferecer uma qualidade de vida melhor às pessoas, determinou a obrigação quanto a preservação do meio ambiente, de forma que haja o equilíbrio entre o progresso da sociedade, o desenvolvimento econômico junto com a preservação da natureza.

Neste turno, sobre o princípio do poluidor-pagador, Fiorillo apresenta a seguinte opinião:

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação. (FIORILLO, 2009, p. 37).

Quanto ao princípio da prevenção, "sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano – o do mero risco". (MILARÉ, 2004, p. 141). E acrescenta ainda que:

Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não é a única, solução. De fato, não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos? Com efeito, muitos danos ambientais são compensáveis, mas sob a ótica da ciência e da técnica, irreparáveis. (MILARÉ, 2004, p. 144-145).

No que tange o princípio da Participação, a partir da Constituição, caput do artigo 225: art. 225. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". (BRASIL, 1988).

Sirvinskas ensina acerca desse princípio que: "este princípio está fundamentado em dois pontos importantes: a) informação, e b) conscientização ambiental. Se o cidadão não tiver consciência ambiental, a informação não lhe servirá para nada". (SIRVINSKAS, 2014, p. 144).

Por último, a CF/88 demonstra que o princípio da ubiquidade "De fato, não há como pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não tem limite". (FIORILLO, 2009, p. 60).

2.2 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE AMBIENTAL

Faz-se necessário antes de tudo trazer ao trabalho o entendimento de quais seriam os órgãos responsáveis pelo controle ambiental no Brasil, posto isto, esse tópico tem a finalidade de apontar as entidades que tem a incumbência de fiscalizar e zelar pelos recursos naturais brasileiros.

Um dos países mais ricos do mundo em biodiversidade é o Brasil. A maior reserva de floresta tropical está aqui, como a Amazônia, a Caatinga, matas, florestas araucárias, pantanal, cerrado além da mata atlântica. Além disso, o país comporta as reservas de água doce, consideradas uma das maiores. (RODRIGUES, 2014).

Justamente para proteger todos os recursos que o Brasil dispõe, foram criados órgãos que tem a função de fiscalizar o meio ambiente brasileiro. O SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente é o mais importante, já que ele tem a responsabilidade de garantir a qualidade ambiental.

Através da Lei nº. 6.938/1981 ficou estabelecido a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) exercido pelo Sisnama. A lei supracitada representou um marco histórico importante na concretização da preservação ambiental no Brasil, já que ela cuidou a política de proteção, assim como instituiu mecanismos legais para o controle ambiental.

Vejamos a transcrição do art. 6º da Lei nº. 6.938/1981 que determina a estrutura e os órgãos do Sisnama:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e Conselho de Governo, diretrizes propor ao governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (BRASIL, 1981).

Criado com a finalidade de dar efetividade e cumprimento às normas ambientais, o Sisnama está previsto como uma norma infraconstitucional. Entretanto, vários órgãos compõem o Sisnama. Trata-se de entidades que regulam o meio ambiente.

Além disso, o art. 6º criou os órgãos executores com o intuito de colaborar na fiscalização dos recursos naturais, veja:

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; § 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. § 2º O s Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior. § 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada. § 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (BRASIL, 1981).

O Sisnama é o órgão superior responsável pelo controle ambiental brasileiro. Ele conta com o apoio de outras repartições criadas pela Lei nº. 6.938/1981 para dar efetividade à norma que regulamenta o meio ambiente. Pela transcrição acima, verifica-se que os departamentos criados exercem em conjunto a fiscalização das ações humanas que podem prejudicar ou interferir no desenvolvimento ambiental.

Dentre esses órgãos, é comum nos depararmos em situações corriqueiras que envolvem o IBAMA, por se tratar de uma repartição pública mais conhecida pela população. Ele foi criado a partir da Lei nº 7.732/1989, e tem a incumbência de fiscalizar a conservação das espécies de animais da floresta.

O legislador procurou várias maneiras para resguardar o meio ambiente, e por isso estendeu seu conceito relacionando ao meio ambiente natural e artificial, o meio ambiente cultural, do trabalho, e do patrimônio genético, conforme narra a própria CF/88.

Desse modo, as Competências Ambientais ficaram esculpidas no texto constitucional através do Art., 23 que determina a competência administrativa, do

art. 24 que dispõe sobre a competência legislativa, do art. 30 municípios, e por fim o art. 109 que fala da competência jurisdicional.

Como se verifica no art. 22 cabe à União privativamente, legislar sobre as disciplinas relacionadas a energia, as águas, as populações indígenas, jazidas e outros recursos minerais, além das atividades nucleares de qualquer natureza, salvo edição de lei complementar. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, vejamos a transcrição do artigo supracitado:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radio fusão;

XII- jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XXVI- atividades nucleares de qualquer natureza;

Parágrafo Único: Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas a este artigo. (BRASIL, 1988).

Ainda sobre a competência para proteger o meio ambiente, o art. 23 descreve que compete à União, Estados, Municípios e ao Distrito Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III- proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural; VII- preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais e m seus territórios; Parágrafo Único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem- estar em âmbito nacional. (BRASIL, 1988).

Já o art. 24 determina a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre: VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; VII- proteção ao patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico; VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao

consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1988).

Existem vários órgãos criados para prestar auxilio na preservação e manutenção do meio ambiente. Podemos acompanhar pelo artigo acima que esses órgãos encontram-se em todas as esferas nacionais, e que realizam uma gestão ambiental importante.

Esse tópico auxiliará a compreender como no Brasil é exercido o controle ambiental e quais órgãos tem a incumbência de prestar proteção a natureza.

2.3. O DESMATAMENTO COMO PRINCIPAIS PROBLEMAS DO ECOSSISTEMA

Os problemas envolvendo o meio ambiente afetam todos os territórios e nações, e é possível observar desde a colonização os primeiros sinais de que o meio ambiente seria afetado pela produção econômica da cana, do café, e do ouro; a humanidade tomou conhecimento desde a década de 70 sobre a crise do meio ambiente. São várias questões que influenciam na degradação do ecossistema, como poluição do ar, dos rios, e de toda atmosfera, a radioatividade, além disso, o desmatamento é apontado como uma das causas que mais denigre o meio ambiente.

Vejamos os dados disponibilizados pelo site da globo sobre o desmatamento:

O desmatamento na Amazônia aumentou 212% em outubro de 2019 em relação ao mesmo mês no ano passado, segundo levantamento divulgado esta terça-feira pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon). Em 2018, foram perdidos 187 km². Desta vez, 583 km². O Pará lidera o ranking, com 59% da área desmatada, seguido por Mato Grosso (14%), Rondônia (10%), Amazonas (8%), Acre (6%), Roraima (2%) e Amapá (1%). (GLOBO, online, 2019).

"Devido a esses múltiplos e complexos fatores que acarretam em desmatamento nas florestas tropicais, torna-se difícil desenvolver políticas de cunho universal que busquem controlar esse processo". (FOLMER; KOOTEN, 2006).

Conforme se vê nas anotações de Geist e Lambin as razões para o desmatamento nas florestas tropicais:

Não podem ser reduzidas a uma única variável pelo contrário, existem combinações de vários fatores que favorecem a degradação

ambiental, tais como: a interação entre a expansão agrícola, o comércio de madeiras, crescimento populacional e a construção de estradas, governança pública, e que podem interagir de maneira diferente, dependendo da dinâmica temporal e espacial de cada região. (GEIST; LAMBIM, 2001, p. 344).

Os problemas relacionados à degradação ambiental estão relacionados às atividades de extrativismo e agropecuária, e claro a poluição dos resíduos urbanos. "O ser humano, que deve ser o centro das preocupações, evidentemente, terá no crescimento econômico um processo ecologicamente limitado, e que é meio ou instrumento apenas para a realização de seu bem-estar, não o fim ou um fim em si mesmo". (CAVALCANTI, 2004, p. 16).

Como demonstra a pesquisa desenvolvida pela INPE (Instituto Nacional de Pesquisa Espacial), "o desmatamento na Amazônia Legal cresce a um ritmo de mais de 20.000 km² por ano. Entre 2003 e 2004 o desmatamento atingiu uma área de 27.423 km², superado apenas pelo ocorrido em 1995 com uma devastação de 29.059 km². O território desmatado acumulou de 1988 até 2008, o total de 354.261 km²". (INPE, 2008).

"Por isso, alguns dos fatores principais têm sido questionados através de: comércio de madeira, expansão da fronteira agropecuária, distribuição de renda e governança". (ALGELSEN; KAIMOWITZ, 1999).

Reafirmando as palavras do autor citado acima, é penoso avaliar as relações que envolvem o meio ambiente junto com o desenvolvimento e da gerência dos recursos naturais. Castro entende que a pecuária é a principal responsável em desmatar as florestas e campos no Brasil. Os autores destacam ainda que a pecuária representa uma taxa alta da degradação ambiental. (CASTRO, 2005).

A perseverança na conjuntura desses impasses torna importante a preservação de discussões sobre os motivos relativos ao desmatamento aqui no Brasil, possuidor da floresta mundial maior, considerando que são amplos os trabalhos descobertos na literatura que se aprontam quanto aos pretextos da degradação ambiental, como o crescimento econômico apontado como uma das questões que mais influenciam o desmatamento.

Por esse capítulo, pode-se constatar que a matéria referente ao meio ambiente passou por grandes modificações no decorrer dos tempos, da mesma forma, ficou evidenciada a importância da regulamentação para a preservação dos

recursos naturais. Restringimos esse tópico até aqui para não adentrar a matéria que se pretende expor a frente.

Esse capítulo ajudará a entender como os problemas relacionados ao meio ambiente e ao campo dependem do homem, haja vista que a produção do campo é considerando uma das maiores fontes de renda dos agropecuaristas e agricultores no Brasil.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO AGRÁRIO E A PROPRIEDADE

A finalidade desse capítulo é demonstrar os fatores legais do Direito Agrário que autorizam o desmatamento. A ideia é construir um entendimento que sirva como ponte ao final do trabalho, levando a compreensão dos conflitos do campo com o desmatamento e a produção. Nesse capítulo pretende-se demonstrar os princípios norteadores do Direito Agrário e pincelar o desmatamento como problema do século XXI.

A história do direito agrário no Brasil tem início com o Tratado de Tordesilhas, marcado pela vinda de Colombo à América que já manifestava uma preocupação com a proteção da legislação da corte espanhola. "Após isso surgem os primeiros latifúndios que depois da colonização criou as léguas das sesmarias, onde se percebia o privilégio dos próprios portugueses em latifundiar as terras. Essas léguas duraram até o ano de 1822". (SILVA, 2014, p. 51).

Com a inobservância do Tratado de Tordesilhas o território brasileiro sofreu uma ocupação de forma descontrolada. Nessa perspectiva surge a Lei das terras considerando que um dos objetivos era legitimar a posse de terras devolutas.

Acerca disso, Marques explica que a Constituição Federal de 1946 evoluiu bastante sobre o direito agrário, nesse sentido:

A Constituição Federal de 1946, entretanto, pode ser considerada a impregnou avanços mais significativos, tendentes à institucionalização do nascente ramo jurídico. Em primeiro lugar, porque manteve as normas de conteúdo agrarista inseridas na Constituição anterior. Em segundo lugar, porque ampliou o raio de abrangência de situações ligadas diretamente ao setor rural, podendo-se destacar a criação da desapropriação por interesse social que, mais tarde, viria a ser adaptada para fins de reforma agrária. Em função dessa Carta Política, nasceu o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) através da Lei no 2.163, de 1954, seguramente o embrião do atual INCRA. A criação desse órgão federal foi de fundamental importância, na medida em que começaram a ser elaborados os planos de reforma agrária, sendo os dois primeiros o de Coutinho Cavalcanti, em 1954, e o de Nelson Duarte, em 1955. (MARQUES, 2015, p.57).

Sobre o direito agrário, temos a informar que a Constituição Federal de 1988 disciplinou seu conteúdo a partir do art. 22, o que nos termos do inciso I: "compete a União legislar sobre (...) direito agrário." (BRASIL, 1988).

Para tornar mais claro o assunto, Silva vem explicar o significado de direito agrário, vejamos: "direito agrário é o conjunto de normas jurídicas concernentes ao aproveitamento do imóvel rural". (SILVA, 2014, p. 60).

Já nos ensinamentos de Fabrício Gaspar: "o direito agrário é o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade". (RODRIGUES, 2014, p. 81).

No Brasil o direito agrário pode ser compreendido sob o aspecto, de que a produção deve ser observada de acordo com a preservação dos recursos naturais, isto é, a produção da terra deve obedecer a sustentabilidade do meio ambiente, de forma que não prejudique a natureza.

Diante do exposto, Opitz, vem expor o seguinte:

A atividade agrária, é o resultado da atuação humana sobre a natureza, em participação funcional, condicionante do processo produtivo. A mencionada atividade agrária pode ser considerada em três aspectos fundamentais, a saber: 1. Atividade imediata, tendo por objeto a terra, considerada em sentido lato, abrangendo a atuação humana em relação a todos os recursos da natureza. 2. Os objetivos e os instrumentos dessa atividade, compreendendo a preservação de recursos naturais; a atividade extrativa de produtos inorgânicos e orgânicos; a captura de seres orgânicos (caça e pesca) e a produtiva (agricultura e pecuária). 3. Atividades conexas, como o transporte de produtos agrícolas, os processos industriais e as atividades lucrativas, ou seja, o comércio propriamente dito. (OPITZ, 2014, p. 36).

Não há como mencionar o direto agrário sem falar dos conflitos agrários no Brasil, considerando o fato de que estão relacionados a uma reforma agrária que nunca foi eficiente.

A reforma agrária pode ser compreendida em linhas gerais como "o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade". (BRASIL, 1964).

Infelizmente, nota-se a existência de vários crimes relacionados ao conflito de terras que cresce cada dia mais a violência decorrente da expansão das

atividades agrárias. Nota-se ainda que o excesso ou a falta de acesso a terra torna ainda mais violentos os conflitos. É importante mencionar que existe uma escassa legislação sobre o assunto, o Estado não conseguiu por meio dos aparatos legais regularizar todas as lacunas envolvendo a produção agrária e o meio ambiente.

De acordo com as pontuações de Meireles para uso e gozo dos bens e riquezas particulares, o poder público impõe normas e limites, e, quando o interesse público o exige, intervém na propriedade privada, através de atos de império tendentes a satisfazer as exigências coletivas, para fazer com que a propriedade atinja sua função social. (MEIRELES, 2001).

3.1. DIREITO DE PROPRIEDADE

Esse tópico pretende abordar o direito de propriedade. A par dos debates doutrinários que giram a volta da questão da função social da propriedade, em relação à aplicação adequada, foi criado esse tópico, pretendendo tratar em linhas gerais, sobre a evolução e o conceito de propriedade, reforçando a função social da propriedade rural, apresentando suas particularidades, explicando a forma como está sendo aplicado o direito de propriedade consoante a Constituição Federal, art. 5º, inciso XXIII.

(COULANGES, 2001, p.133). "Historicamente, a família, religião e propriedade se firmaram como instituições que se consolidaram de interdependente e entrelaçada, viabilizando a consistência da sociedade, suplantando os desafios decorrentes da evolução".

Todavia, em que pese a orientação Porta nova define a propriedade:

Propriedade é função. E social. Não concordo que a função social sirva como base para o conceito de propriedade sendo este apenas um elemento característico da propriedade, visto que o proprietário goza, dispõe, rever, e usa de sua propriedade, enquanto não lhe venha uma intervenção estatal de desapropriação como prever o art. 184 da Constituição Federal, ipis literis "compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (PORTANOVA, 1991, p. 1).

A Constituição Federal de 1988 de forma explícita trouxe a função social da propriedade que foi admitida pelo Código de Civil de 2002, e foi dividida de forma didática no sentido urbano e rural. No entanto, vamos nos preocupar com o aspecto rural, explicando de forma específica para ajudar no entendimento sobre a função social da propriedade.

(COSTA, 2003, p.88) "O pilar da propriedade tem ligação com o estado de natureza. A necessidade de sobrevivência fez os indivíduos se agrupar em sistema de cooperação mútua, crendo que a propriedade erigida era comunal, e não a privada".

Para Carlos Roberto Gonçalves, apud Cunha descreve que:

O direito real é a relação jurídica que permite e atribui a uma pessoa singular ou coletiva, ora o gozo completo de certa cousa, corpórea ou incorpórea, incluindo a faculdade de alienar, consumir ou destruir (domínio), ora o gozo limitado de uma cousa, que é propriedade conjunta e indivisa daquela e de outras pessoas (copropriedade) ou que é propriedade de outrem (propriedade imperfeita), com exclusão de todas as demais pessoas, as quais têm o dever correlativo de abstenção de perturbar, violar ou lesar, ou do respeito dos mesmos direitos (2014, p.720).

O direito de propriedade surge inicialmente com as leis romanas que considerava a propriedade como um direito definitivo, vitalício, perdurável, em que o proprietário poderia dispor do bem da forma como que quisesse. Isso pode ser constatado por Moraes, veja:

Foi o Direito romano que estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. A Lei das doze tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagrados da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão. (MORAES, 2001, p.7).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi considerada pela doutrina como marco na Revolução Francesa que trouxe significado para a expressão de propriedade como um direito inalienável, natural, e virtuoso da pessoa. Como se pode notar, a declaração prevê em seu art. 17 que: "a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização". (BRASIL, 1948).

Semelhante a Constituição Federal do Brasil de 1988, o Código Civil que entrou em vigor dia 10 de Janeiro de 2002 através da Lei nº. 10.406/2002 trouxe em seu texto a figura da propriedade, diferentemente do código anterior que valorizava o seu caráter individualista.

Pelo Código Civil atual, temos o seguinte sobre a propriedade:

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. §1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas, sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, à flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (...) §3º O proprietário pode ser privado da sua coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente. (BRASIL, 2002).

Desse modo, podemos perceber que o direito de propriedade trilhou longas jornadas até chegar ao que conhecemos por propriedade atualmente, através do nosso ordenamento jurídico pátrio, que serve como fundamentos para as relações reais e pessoais provocando inclusive discussões doutrinárias e jurisprudenciais que vinculam o Direito.

3.2. FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA

A terra é um bem importante não só para o proprietário, mas para toda sociedade, desse modo, ela deve cumprir com seu papel. A função social da propriedade pode ser considerada como um objetivo coletivo a partir das determinações previstas em lei. Desse modo, como bem assegura a Lei nº 4.504/1964 em seu art. 2º: "é assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei". (BRASIL, 1964).

Rodrigues (2014) volta para explicar sobre a função social da terra, o que segundo ele decorre todos os princípios, veja:

É preciso que o Estado preveja, de uma maneira geral, condições de seu funcionamento que atendam ou propiciem essas condições mínimas de sobrevivência. Atendidas essas condições, terá o Estado atendido a este princípio, que no Direito Agrário é fundamento para a

permanência na terra daquele que a tornar produtiva com o seu trabalho m para acesso a propriedade da terra e para a assistência do Estado ao produtor agrícola e para propiciar o aumento da produção. Desse princípio decorrem todos os demais. (RODRIGUES, p.10, 2014).

A função da propriedade, ainda que indiretamente, é de garantir os interesses públicos, e, portanto, não pode deixar de notar os valores fundamentais da pessoa, como a dignidade da pessoa humana, por exemplo.

Para José Diniz de Moraes: "cumprir uma função é a satisfazer uma necessidade, para isso o bem em questão deve ser apto a fazê-lo". (MORAES, 2009, p. 89).

(ARAÚJO, 2005, p.993) "O Estado deve regular o atingimento da função social da propriedade, de maneira que os benefícios revertam em prol de toda a coletividade e não apenas em prol do proprietário". Acerca disso, a Constituição Federal de 1988 declara em seu art. 186 a ascensão da função social, *in verbis*:

1

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, deve ser assegurada a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, buscando a conservação da natureza, de forma que haja harmonia entre o meio ambiente e o crescimento econômico. "A função seria a atividade finalissimamente dirigida à tutela de interesse de outrem, caracterizandose pela relevância global, homogeneidade de regime e manifestação através de um dever-poder". (SUNDFELD, 2002, p. 159).

Semelhante a isso, o doutrinador José Afonso da Silva explica que:

A função social da propriedade não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade. Estes dizem respeito ao exercício do direito, ao proprietário; aquela, à estrutura do direito mesmo, à propriedade... Com essa concepção é que o intérprete tem que compreender as normas constitucionais, que fundamentam o regime jurídico da propriedade: sua garantia, enquanto atende sua função social, implicando uma transformação destinada a incidir, seja, mais concretamente, sobre o modo em que o conteúdo do direito vem

positivamente determinado; assim é que a função social mesma acaba por posicionar-se como elemento qualificante da situação jurídica considerada, manifestando-se, conforme as hipóteses, seja como condição de exercício de faculdades atribuídas, seja como obrigação de exercitar determinadas faculdades de acordo com modalidades preestabelecidas. Enfim, a função social se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondose concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens. (SILVA, 1995, pág. 273).

Grau aduz que: "o proprietário vinculado a exercer o poder de comando em relação a sua empresa no dever de fazê-lo em benefício da coletividade, e não simplesmente no dever de não prejudicar a coletividade". (GRAU, 2008, p. 259).

A função social da propriedade rural sob a visão Gonçalves Filho traz que a propriedade em sua obra:

Todavia, consagrada pela Constituição, não é da concepção absoluta, romanística, e sim a propriedade encarada como função eminentemente social. É o que se depreende a concepção absoluta de propriedade, segundo a qual esta é direito de usar, gozar e tirar todo o proveito de uma coisa, de todo puramente egoístico, sem levar em conta o interesse alheio particularmente o da sociedade. (GONÇALVES FILHO, 1990, pág. 289).

Nesse seguimento, podemos verificar no Estatuto da Terra em seu art. 2º, § 2º que constitui obrigação do Estado: a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei. (BRASIL, 1964).

Portanto, a função social da terra alcança a obrigação em fazer e deixar de fazer. A Constituição Federal reconheceu em 1988 a dimensão da propriedade e de seu uso, assim como todo proveito que se pode extrair da terra. Assim, considerando a supremacia do interesse público em face do privado, a propriedade deverá cumprir com sua função social, caso diverso estará sujeita a restrição.

3.3. DA ATUALIDADE (NECESSIDADE) DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

As mudanças acontecem de forma rápida, e assim é com a demanda de produtos em geral, de consumo e de alimentos. Dessa forma é importante que o homem produza sem comprometer o meio ambiente. É nessa linha que o trabalho está fundamento, busca-se por meio de uma pesquisa bibliográfica encontrar uma solução para que a atividade agrária possa ser exercida sem causar prejuízo à natureza através do desmatamento conforme pretende-se demonstrar nesse tópico.

Conforme estabelece o capítulo I do Estatuto da Terra em seu artigo 16, a Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio, e neste contexto vem reforçar com o parágrafo único que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, sendo necessária a observação das normas gerais da presente Lei e do seu regulamento. (BRASIL, 1964).

Os conflitos na área rural brasileira vinham de longa data, tendo alguns deles assumido grandes proporções, como foi o caso de nos primeiros anos da República. Porém, foi principalmente a partir de meados dos anos 1940, e durante a década de 1950, que esses conflitos não apenas se intensificaram, mas também passaram a assumir uma feição nova. Tornou-se corrente, a partir dali, a ideia de que a questão agrária configurava um dos nossos problemas sociais mais sérios, resultado de um padrão concentrador da propriedade da terra instituído ainda no período colonial. Em uma ponta da hierarquia social, esse padrão acarretava riqueza, poder e privilégio. Na outra, produzia pobreza, fome, doença, subordinação, isolamento. analfabetismo, (GRYNSZPAN, 2013 p. 1)

Previamente, podemos aduzir que o objetivo da reforma agraria é oferecer a distribuição das propriedades rurais de forma justa e proporcional, distribuir as terras que não cumpriam com sua função social. Somente o Estado pode determinar a reforma agrária, ela é uma atividade intrínseca ao poder estatal que pode desapropriar as propriedades que não são utilizadas.

De acordo com Francisco:

No Brasil, historicamente há uma distribuição desigual de terras. Esse problema teve início em 1530, com a criação das capitanias hereditárias e do sistema de sesmarias (distribuição de terra pela Coroa portuguesa a quem tivesse condições de produzir, tendo que pagar para a Coroa um sexto da produção). Essa política de aquisição da terra formou vários latifúndios. Em 1822, com a independência do Brasil, a demarcação de imóveis rurais ocorreu através da lei do mais forte, resultando em grande violência e concentração de terras para poucos proprietários, sendo esse problema prolongado até os dias atuais. (FRANCISCO, 2019, *online*).

A reforma agrária no Brasil passa por vários percalços, iniciando pelos desconsertos jurídicos, da quantidade de famílias em situação de assentadas, além da infraestrutura do país, no entanto, é necessária para oferecer trabalho a população, além disso, é constatado o crescimento agrícola das pessoas que realmente querem produzir, afastando assim a desigualdade social, e principalmente para realizar a redistribuição das terras uniformemente.

3.4. RELAÇÃO ENTRE A REFORMA E O AMBIENTE

Surge então o dilema que envolve todo eixo central desse trabalho: como a produção agrária pode se desenvolver na economia sem prejudicar o meio ambiente através do desmatamento? Sabemos que a produtividade vem crescendo cada vez mais, isso porque houve um aumento significativo no mercado ocasionado pela necessidade de se alimentar do homem. Consequentemente essa produção acelerada atinge o meio ambiente já que é necessário um solo limpo para o cultivo dos alimentos.

Infelizmente o desmatamento é uma realidade que preocupa todo o mundo, considerando o fato que os recursos naturais são essenciais à sobrevivência humana. Podemos observar pela pesquisa realizada entre os anos de 1996 a 2005, conforme narra Cury em sua publicação "Agricultura e Desmatamento" que:

Entre 1996 e 2005, graças ao desmatamento em escala, o Brasil foi palco de uma crescente ameaça ambiental global. Durante este período, foram desmatados 19.500 km² de floresta por ano, enquanto os setores de soja e gado se expandiam. Porém, de lá pra cá o país vem adotando medidas revolucionárias para reverter este quadro: a taxa de desmatamento diminuiu 70%, sem que a produção de soja e de gado deixasse de crescer. (CURY, *online*, 2015).

É importante antes destacarmos o que seria a reforma agrária. De acordo com o Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/1964) artigo 1º, que reza que esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. E relata ainda em seu § 1º "Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade". (BRASIL, 1964).

Ainda sobre a reforma agrária o estatuto determina que: art. 12. "À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei". Vem ainda acrescentar em seu Art. 13. "O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social". (BRASIL, 1964).

Como bem pontua Miranda: "portanto, a conservação do solo é indispensável à vida do homem e ao desenvolvimento de qualquer atividade agrária, pois esta só é possível valendo-se da terra como meio de produção". (MIRANDA, 2003, p. 17).

Assim, conclui-se pelo estudo desenvolvido nesse capítulo que a reforma do direito agrário, e a propriedade passaram por grandes transformações até a atualidade. No mesmo sentido, o capítulo apontou que não se pode negar que o desmatamento está estampado em todos os lugares, sendo possível notar as consequências do uso sem controle dos recursos naturais. É claro que foram adotadas medidas para amenizar todos esses males, no entanto, as políticas voltadas à proteção ambiental ainda não são suficientes para sanar as questões de toda a degradação.

4. O DESMATAMENTO FRENTE À PRODUÇÃO AGRÁRIA

O desmatamento é apontado como um dos problemas mais graves do meio ambiente, e normalmente ela está relacionada com a produção agrária. Esse capítulo vai demonstrar como as atividades agrícolas influenciam no processo de desmatamento ambiental, portanto, pretende-se abordar um pouco sobre a sustentabilidade, para depois tecermos algumas considerações sobre os conflitos do campo, isto é, a produção rural e o desmatamento.

No entanto, as vantagens relacionadas à produção agrária do campo vem buscando o emprego de tecnologias bastante enérgica ao meio ambiente, com o império da monocultura, do uso de produtos agrotóxicos, além de máquinas que devastam toda propriedade rural para o cultivo e consumo do proprietário rural. Vêse claramente a necessidade quanto ao desenvolvimento de tecnologias voltadas à sustentabilidade no campo. (BAULCOMBE, 2009).

Segundo a pesquisa realizada pelo IBGE em 2006 sobre a atividade da agropecuária, considerou-se que:

Existem poucos dados sobre a quantidade total de terras degradadas no Brasil. Segundo o Censo Agropecuário (IBGE, 2006), haveria 9,8 milhões de hectares de pastagens degradadas e 0,7 milhão de hectares de terras degradadas (erodidas, desertificadas e salinizadas) nos estabelecimentos rurais brasileiros. Esses dados, porém, não incluem as terras degradadas e abandonadas, que não constam nos estabelecimentos agropecuários recenseados, e certamente devem subestimar o grau de degradação das pastagens brasileiras. (IBGE, 2006, online).

De acordo com as notas de Assunção (2012), notou-se que ultimamente houve uma redução sobre as taxas do desmatamento. Foram atribuídas as fiscalizações e ao Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento sucesso com a atenuação da deflorestação.

Da mesma forma verifica-se a relação entre os preços dos produtos da agropecuária e os níveis de desmatamento, indicando assim que existe uma relação acanhada entre o desmatamento e a expansão da produção agrícola e da agropecuária. (ASSUNÇÃO; GANDOUR; ROCHA, 2012).

4.1. SUSTENTABILIDADE E AGRICULTURA

A sustentabilidade é um tema bastante recorrente na Simultaneamente a expansão da produção agrícola e da agropecuária ganha destaque no meio social. Sabe-se que para essas atividades o meio ambiente é o principal cenário das atividades, assim, o campo oferece os meios naturais para a produção de alimentos e outros.

Sobre o conceito de sustentabilidade Denardi (2000) discorre que existe uma extensa "história de construção, sendo ainda tema de debates e controvérsias. A ideia de desenvolvimento foi paulatinamente incorporando uma série de aspectos sociais: emprego, necessidades básicas, saúde, educação, longevidade".

Posteriormente, "notou-se que as bases ambientais de qualquer progresso futuro poderiam estar sendo comprometidas por crescimento econômico predatório de recursos naturais e altamente poluidores". (DENARDI., 2000, p. 11).

O autor prossegue afirmando que, "o desenvolvimento não é somente a satisfação das necessidades das pessoas, mas está ligado às suas capacidades, neste sentido, ele está nas pessoas, não nos objetos" (DENARDI, 2000, p. 12).

(ROMEIRO, 1998:248). "O desenvolvimento para ser sustentável, deve ser não apenas economicamente eficiente, mas também ecologicamente prudente e socialmente desejável".

Já para Ehlers: "o desenvolvimento sustentável deve conciliar, por longos períodos, o crescimento econômico e a conservação dos recursos naturais" (EHLERS, 1999, p.103).

A hipótese para esse tema é de que o direito não pode esquivar-se da necessidade de estabelecer através das regras um novo paradigma que possa adequar à situação da sustentabilidade alinhada às atividades agrárias. Desse modo, não adianta o Estado determinar por meio de leis, decretos, resoluções e tratados sobre a obrigação da sociedade com a sustentabilidade e não dizer como utilizá-las já que o homem não ficará sem produzir, e atualmente a produção tem afetado diretamente a sustentabilidade do meio ambiente.

Como determina o doutrinador Cavalcanti a "sustentabilidade significa a "possibilidade de se obterem continuamente condições iguais ou superiores de vida

para um grupo de pessoas e seus sucessores em dado ecossistema" (CAVALCANTI 1998:161).

As políticas públicas nas últimas décadas favoreceram a partir das referências da Revolução Verde, o paradigma de desenvolvimento rural, proporcionando assim o desenvolvimento da produção agropecuária no Brasil de forma substancial, e ainda: "assegurou a tecnologia de produção de commodities e inseriu o país como celeiro alimentar no cenário mundial". (CRESTANA; FRAGALLE, 2012, p. 181).

Sobre a sustentabilidade ambiental na agricultura, pecuária e abastecimento, temos que:

A sustentabilidade ambiental passou a constar explicitamente entre os objetivos gerais dos Planos Agrícolas e Pecuários (PAPs), lançados anualmente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), a partir da safra 2008-2009. Nas safras 2011-2012 e 2012-2013 o destaque para a sustentabilidade ambiental foi dado principalmente através do incentivo à agricultura de baixo carbono, que passou a constar como um dos principais objetivos dos planos, reforçando o apoio às práticas agronômicas que visam à mitigação dos gases causadores de efeito estufa (Mapa, 2011, 2012). O PAP 2012-2013 trouxe também um capítulo específico sobre a agricultura orgânica, definindo estratégias para apoiar e desenvolver a transição agroecológica e sistemas orgânicos de produção. Nesta seção são apresentadas uma descrição e breve análise das principais políticas públicas e programas governamentais atualmente desenvolvidos pelo governo federal que buscam promover a sustentabilidade ambiental do setor agropecuário brasileiro. (RODRIGUES, 2006, p. 101-102).

Essas estratégias definidas pelas políticas governamentais traçam o caminho de proporcionar desenvolvimento agrícola e ao mesmo temo a preservação da mata. O Ministério da Agricultura e Pecuária, ao elaborar esses planos reforçaram a preocupação quanto aos prejuízos das atividades rurais para o meio ambiente, assim, formularam políticas e métodos para o desenvolvimento rural acompanhar a preservação ambiental.

No entanto, essas políticas implantadas pelo governo, não atendem ainda a capacidade de deterioração e as consequências negativas do arquétipo de desenvolução apadrinhado, movendo a uma instabilidade na tripeça da sustentabilidade quando favorecem o sentido econômico em desvantagem do aspecto ambiental e social.

Nesse sentido Santos (2010, p. 56) vem destacar que:

Os policy makers recentemente, movidos pela pressão mundial sobre a mitigação das mudanças climáticas, e a exigência dos mercados e pelo aumento da conscientização da sociedade com relação ao tema, passaram a promover políticas com viés de sustentabilidade.

4.2. AS ATIVIDADES AGRÁRIAS FRENTE À SUSTENTABILIDADE E O DESMATAMENTO

De acordo com Cavalcanti, a agricultura no século XX revelou um sucesso alusivo, satisfazendo boa parte da demanda de todo o mundo, inclusive, segundo o autor: "houve o crescimento com alimentos para uma população crescente, os preços dos alimentos caíram, a taxa de aumento da produção de alimentos excedeu, em geral, à taxa de crescimento populacional, e a fome crônica diminuiu". (CAVALCANTI, 2004, p.33).

O autor acima demonstra que o sucesso com o crescimento tecnológico e científico foi reconhecido pela ONU sendo aplicado para a alimentação e agricultura com o uso de agrotóxicos, fertilizantes e com a irrigação. No ano de 2008, ficou evidenciado a necessidade e a forma de assegurar o crescimento com a produção agrícola e ampliar a utilização de produtos agrotóxicos.

Entretanto, verifica-se através dos dados emitidos pela FAO e divulgados no ano de 2008 que:

A alta dos preços decorrentes da crise econômica colocou mais 75 milhões de pessoas abaixo do limiar da fome e com isso aumentou o número de desnutridos no mundo para 923 milhões de pessoas 3 . Informações recentes dessa mesma organização destacam que hoje em dia tem-se um bilhão de pessoas que vivem com fome crônica 4 . O Oriente Médio e o norte da África lideram esse crescimento do contingente de famintos, com 13% da população nessas condições. Essa situação é ainda mais preocupante com os povos subsaarianos, onde 32% da população se encontra em miséria absoluta (FAO, 2009).

"No tocante ao papel social das atividades desenvolvidas pela agricultura, algumas questões parecem estar resolvidas, como é a produção de grãos, em que a quantidade de alimentos produzida parece satisfazer a demanda existente". (SCOLARI, 2009, p. 14).

Vejamos o que narra Rodrigues sobre a forma como a agricultura é exercida:

O modelo convencional de agricultura, que é orientado pelo uso intensivo de adubos sintéticos, agrotóxicos, alteração genética, irrigação, ainda é prevalente nas práticas agrícolas em todo o mundo moderno, e como se destacou acima, tem produzido efeitos tanto positivos quanto negativos seja em relação ao suprimento alimentar da população seja aos custos ambientais desse processo. Isso tudo tem contribuído para o questionamento do modelo convencional agrícola quanto à sua sustentabilidade, isto é, quanto à sua capacidade de responder às diferentes preocupações necessidades da sociedade contemporânea, uma vez que esse considerar exclusivamente modelo parece garantia а produtividade de alimentos e bens de consumo, em detrimento dos custos socioambientais. (RODRIGUES, 2006, p. 117).

(GLIESSMAN, 2005, p. 444) "No entanto, o custo ambiental dessa atividade econômica tem atribuído à agricultura a responsabilidade pela degradação de muitos e importantes recursos naturais, a exemplo, da degradação do solo e a contaminação das águas".

É importante demonstrar que a pecuária e a agricultura são práticas de atividades essenciais para toda a população, em todos os graus de desenvolvimento, ou seja, faz se necessário entender e acatar que a ação do homem é indispensável para o ganho dos alimentos e consumo e por isso é uma atividade necessária para a manutenção da espécie humana.

De acordo com Mello e Nóbrega Todavia, concordamos com a posição de Gualberto; quanto à importância de saber — como mantê-la (agricultura) produtiva sem afetar drasticamente os diferentes ecossistemas terrestres. (MELLO; NOBREGA, 2003, p. 18).

É importante compreender como a sustentabilidade depende da ação humana. No entanto, é essencial a produção dos alimentos e demais frutos do campo com a responsabilidade das ações sustentáveis. O estudo sobre a sustentabilidade no campo é valioso, considerando que a produção agrícola deve preservar os recursos naturais, no entanto, o modelo convencional utilizado pelos agricultores e agropecuárias não manifesta preocupação com o meio ambiente. Ehlers explica que "a agricultura sustentável é mais do que um conjunto definido de práticas, a agricultura sustentável é hoje apenas um objetivo. O que varia é a expectativa em relação ao teor das mudanças contidas nesse objetivo..."

Nesse sentido, o autor discorre que:

Por exemplo, um agricultor ao optar pelo cultivo orgânico unicamente para agregar mais valor econômico ao produto final estaria, de certa forma, desconsiderando as implicações culturais e socioambientais que tal opção implica, a qual se configuraria como insustentável. Do mesmo modo, mas em outros termos, também estariam se afastando da sustentabilidade aquelas práticas que, por exemplo, optam por uma produção orgânica que busca somente a substituição de insumos sintéticos por insumos orgânicos, visto que permaneceriam ainda fortemente atreladas à lógica da compra de insumos externos à propriedade, gerando o que denominamos de dependência, a qual pode trazer implicações de ordem econômica na ocasião da comercialização da produção. (GLIESSMAN, 2005, p. 46-447).

"Dito de outra forma, não sustentáveis são práticas agrícolas que centralizam suas opções unicamente numa perspectiva como a econômica e que estariam se afastando do que demarcou como sustentável". (GLIESSMAN, 2005, p. 446).

Desse modo, corroborando com os debates acerca da sustentabilidade o autor Altieri discorre que:

O termo agricultura sustentável foi também amplamente difundido na Agenda 21, em um dos documentos organizados durante a ECO-92. O mesmo acabou se constituindo num programa de ação na busca viabilização de um novo padrão de desenvolvimento ambientalmente racional, que inclui métodos de proteção ambiental. buscando conjugar justiça social com eficiência econômica. Um dos capítulos temáticos do referido documento é destinado à promoção do desenvolvimento rural e agricultura sustentável, no qual se dá ênfase à necessidade da participação popular e da promoção do recursos humanos para a agricultura desenvolvimento de sustentável. Esse documento, assim como muitas das discussões daquela época, parece reforçar positivamente a urgência por uma agricultura que: conserve o solo, a água e os recursos genéticos animais e vegetais, que minimize a degradação do ambiente, não descartando sua função de gerar alimentos e que ainda considere os sujeitos que, além de produzir alimentos, produzem conhecimentos sobre as práticas agrícolas. (ALTIERI, 2004, p. 55).

O estudo econômico sobre a agricultura sustentável destaca as noções sobre a produção e o lucro das inciativas agrícola. A sustentabilidade do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais podem andar ao lado do

desenvolvimento agrário, é necessário apenas determinar os limites de exploração utilizando-se de formas alternativas e tecnológicas para alcançar essa perspectiva.

A sustentabilidade, desse modo, pode ser encarada como a competência de um sistema conservar sua fecundidade quando sujeitado a perturbações, e com os princípios básicos da contabilidade, os sistemas de produção que danificam a estrutura do solo exaurem seus nutrientes, matéria orgânica ou biota, são insustentáveis. (ALTIERI, 2004, p. 55).

4.3. CONFLITOS ENTRE O DESMATAMENTO E O CAMPO

O capitalismo tem provocado grandes polêmicas em torno de vários aspectos da sociedade, alguns enxergam como socialismo, outras pessoas defendem a ideia de que o governo e a democracia é a melhor forma de conquistar o desenvolvimento do país, e também encontramos parte da população que acredita que o autoritarismo poderia fomentar o desenvolvimento do Brasil.

Em suma, a finalidade do capitalismo é a mesma, qual seja o crescimento rápido da economia, com construção de ruas, praças, prédios, casas, a produção agrícola e agropecuária sem mensurar os danos que pudessem ser causados a natureza. O fato é de que a preocupação social gira em torno da economia, do consumo, do bem estar social, e por isso, os recursos humanos foram por muitos anos deixados de lado.

O desmatamento ambiental acarreta muitas discussões e embargos, principalmente nos países mais desenvolvidos. As atenções estão voltadas aos desmatamentos, queimadas e poluições das florestas tropicais, dentre elas, podemos citar a Amazônia como centro de atenção mundial. Considerando agora os países carentes, não existe tanta preocupação com os recursos naturais, pois se preocupam em produzir mesmo que para isso seja necessário o desmatamento. (FRANCISCO, 2019).

Os conflitos entre o desmatamento e o campo com sua produção agrária envolve a predominância de interesses. De um lado a necessidade do produtor rural desenvolver-se e produzir para sua economia, do outro, o meio ambiente que é arrancado as forças através das maquinas para a conquista do agronegócio. Com isso, há a predominância do desmatamento principalmente nas regiões da agricultura e agropecuária.

(OLIVEIRA, 2004, p.27) "A interação e interdependência do meio ambiente, portanto, pressupõem superar o paradigma de dominação que sempre caracterizou as relações entre o homem e o meio ambiente, levando-nos a uma ressignificação" o autor menciona ainda que "potencialize a ética da alteridade, com ênfase em valores fundamentais".

Este novo modelo de organização planetária deve ter como alicerce a responsabilidade, o cuidado e o respeito do homem para consigo mesmo, para com o próximo, para com as outras espécies e, até mesmo, para com os componentes abióticos que constituem a biosfera.

A contribuição da agricultura no desmatamento está relacionada também com:

Os agrotóxicos (DDT, inseticidas, pesticidas), muito utilizados para combater certos microrganismos e pragas, em especial na agricultura. Ocorre que o acúmulo desses produtos acaba por contaminar os alimentos com substâncias nocivas à saúde humana, às vezes até cancerígenas. Outro exemplo é o das chuvas ácidas, isto é, precipitações de água atmosférica carregada de ácido sulfúrico e de ácido nítrico. Esses ácidos, que corroem rapidamente a lataria dos automóveis, os metais de pontes e outras construções, além de afetarem as plantas e ocasionarem doenças respiratórias e da pele nas pessoas, são formados pela emissão de dióxido de enxofre e óxidos de nitrogênio por parte de certas indústrias. Esses gases, em contato com a água da atmosfera, desencadeiam reações químicas que originam aqueles ácidos. Muitas vezes essas chuvas ácidas vão ocorrer em locais distantes da região poluidora, inclusive em países vizinhos, devido aos ventos que carregam esses gases de uma área para outra. (ALTIERI, 2004, p. 61).

Os conflitos do desmatamento e do campo têm suscitado mudanças na forma de emprego e manuseio de tudo aquilo que pode modificar ou danificar o meio ambiente. O desenvolvimento rural sustentável, apesar de parecer utópico, demonstra-se como algo objetivo e plausível quando se caminha em direção à produção de alimentos de melhor qualidade biológica, livres de agrotóxicos e p

"Surgiram os princípios da vida sustentável: respeitar e cuidar da biosfera, melhorar a qualidade da vida humana, conservar a vitalidade e a diversidade do planeta Terra, minimizar o esgotamento dos recursos não renováveis". (OLIVEIRA, 2004, p. 28).

"Permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta, modificar atitudes e práticas pessoais, permitir que as comunidades cuidem do seu próprio

ambiente, gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento", segundo o autor a "conservação é essencial para formar uma aliança global". (OLIVEIRA, 2004, p. 28-29).

Neste sentido, Denardi aduz que:

É que se sinaliza a necessidade de uma relação equilibrada do homem em seu contexto social, ambiental, econômico e político. Entretanto, é necessário olhar com atenção para o tipo de articulação entre Agroecologia e Educação do Campo, pois há distintas visões e modelos em curso. Por exemplo, um modelo é o do agronegócio e o outro busca espaço para a agricultura camponesa voltada para a qualidade de vida dos sujeitos do campo. É nessa dimensão político-pedagógica que entendemos que a educação, em especial o ensino de ciências naturais, se situa e precisa se constituir. A depender dessa opção, este poderá se constituir numa propulsora ferramenta para o entendimento dos sistemas, processos e fenômenos naturais, mas dentro de uma perspectiva ou transformadora ou conservadora. (DENARDI, 2000, p. 743).

É possível o reconhecimento da agricultura sustentável, no entanto, é preciso duas ordens elementares, a primeira seria de caráter político e social e a outra técnico.

(BRANDENBURG, 1999, p. 271) "Na primeira ordem estaria o suporte organizacional, que organiza internamente o apoio ao movimento e, na segunda ordem, estaria o caráter técnico, que se efetiva após estudo da situação de tal maneira que permita combinar rendimentos econômicos e equilíbrio na gestão de recursos naturais"

Como bem menciona Costa, "na formação da agricultura sustentável a busca por maior eficiência dos sistemas de produção agrícola deve ser compatível e coerente com cada realidade ecológica". (COSTA, 1993, p. 11).

De acordo com Gliessman a produção agrícola sustentável, "é possuidora de base ecológica. Onde a produção seja capaz de, perpetuamente, colher biomassa de um sistema, porque sua capacidade de se renovar ou ser renovado não é comprometido". (GLIESSMAN, 2000, p. 52).

Resta comprovado que a falta de conhecimentos técnicos sobre o solo faz com que o agricultor passe acreditar que o plantio não será possível naquela determinada área, e, portanto, ele passa a explorar outro local para tanto ele terá que fazer o desmatamento para conseguir o solo limpo e apropriado para seu

plantio, justificando assim o porquê da agricultura ser considerada uma das principais áreas responsáveis pelo desmatamento no Brasil.

Para afastar efetivamente os pecuaristas do modelo extensivo e insustentável e fazê-los migrar para um uso mais rentável da terra, as futuras políticas públicas precisarão identificar e discriminar as famílias com base em um conjunto mais amplo de informações, tais como características culturais e aspirações pessoais. (TINOCO, 2019).

A agricultura de precisão seria uma alternativa para colaborar com o desmatamento, haja vista que ela otimiza a capacidade de produção, e ao mesmo tempo limita os impactos ao meio ambiente. Por meio da agricultura de precisão é possível utilizar a terra que era apontada como improdutiva, sem que isso gere ainda mais danos ao meio ambiente.

Nesse sentido, Cury acrescenta que os investimentos no melhoramento e no cruzamento de plantas para a criação de sementes híbridas, com grande potencial produtivo e maior resistência às pragas, também são fortes aliados. (CURY, 2015).

Portanto, as atividades agrícolas não conservacionistas são as principais responsáveis pelo desmatamento das matas. É importante destacar que, mesmo que a propriedade seja privada isso não impede o agricultor da sua responsabilidade com a degradação do meio ambiente, em outras palavras, o ruralista tem a incumbência de produzir sem danificar os recursos naturais.

Pode-se concluir apenas por esse capítulo que o assunto é de extrema relevância social. Falar sobre a produção agrária e o desmatamento envolve dois conflitos do campo que precisam ser sanados a fim de evitar a degradação ambiental, e garantir a produção agrícola. Apesar de essa temática provocar grandes debates é essencial desenvolver a consciência dentro de cada um.

Apesar de essa temática provocar grandes debates é essencial desenvolver a consciência dentro de cada um para que as atividades do campo possam andar lado a lado com o desenvolvimento sustentável do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou reconciliar teoricamente dois fenômenos que, em geral, são tratados separadamente, qual seja o desmatamento e a produção agrária. O trabalho propôs como tema um estudo sobre os conflitos do campo que envolve a produção da zona rural e o desmatamento que vem ocorrendo paralelamente às atividades agrárias.

Passamos agora apresentar os principais resultados levantados com o presente estudo. A monografia que teve como objetivo principal analisar como o direito brasileiro lida com a sustentabilidade, verificou que existe um apanhado de normas jurídicas que influenciam a prática das atividades agrárias.

Foi exposto ainda pelo trabalho que a sustentabilidade é um tema bastante recorrente na atualidade. Simultaneamente a expansão da produção agrícola e da agropecuária ganha destaque no meio social. Sabe-se que para essas atividades o meio ambiente é o principal cenário das atividades, assim, o campo oferece os meios naturais para a produção de alimentos e outros.

Desse modo a ideia foi demonstrar que o homem precisa produzir para se alimentar e viver, e também precisa encontrar uma forma sustentável para exercer suas atividades agrárias, de forma que não prejudique o meio ambiente através do desmatamento, considerando que a natureza é o bem importante para essa e as futuras gerações.

Entretanto, as mudanças acontecem de forma rápida, e é com a demanda de produtos em geral, de consumo e de alimentos. Dessa forma é importante que o homem produza sem comprometer o meio ambiente. É nessa linha que o trabalho está fundamento, que o trabalho se desenvolveu, expondo como poderia a atividade agrária ser exercida sem causar prejuízo à natureza através do desmatamento.

Portanto, espera-se que essa pesquisa tenha atendido a finalidade do trabalho em demonstrar os conflitos do campo que envolve a produção da agricultura e pecuária frente ao desmatamento do meio ambiente para cultivo e

plantio nas terras. Sabemos que se trata de um dos grandes desafios atuais principalmente para o Direito Ambiental.

REFERÊNCIAS

ANGELSEN, Aldon. e KAIMOWITZ, D. Rethinking the Causes of Deforestation: Lessons from Economic Models. World Bank Research Observer, v.14, n.1, p.73-98, 1999.

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. 2ª ed. Porto Alegre: ed. Universidade, 2000.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ASSUNÇÃO, Juliano.; GANDOUR, Clarissa; ROCHA, Rudi. Deforestation slowdown in the Legal Amazon: prices or policies? Rio de Janeiro: Climate Police Iniciative, 2012.

BAULCOMBE, David. et al. Reaping the benefits: science and the sustainable intensification of global agriculture. London: The Royal Society, 2009.

BRASIL. **Estatuto da Terra.** Lei no4.504 de 30 de Novembro de 1964. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm>. Acesso em 06.12.19

BRASIL. **Lei nº. 6.938/1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 25.02.20.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/. Acesso em: 04.12.19.

CASTRO, Edna. **Dinâmica socioeconômica e desmatamento na Amazônia**. Novos Cadernos NAEA, v. 8, n. 2, p. 5-39, Pará: dez. 2005.

CAVALCANTI, Clovis. Sustentabilidade da economia: paradigmas alternativos da realização econômica. In: CAVALCANTI, Clovis (org). Desenvolvimento e

natureza: estudo para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez; Recife, PE: Fundação Joaquim Nabuco. 1998.

_____. Desenvolvimento sustentável e gestão dos recursos naturais: referências conceptuais e de política. In: Programa de Comunicação Ambiental, CST. Educação, ambiente e sociedade. Serra: Companhia Siderúrgica de Tubarão, 2004.

CRESTANA, Silvio; FRAGALLE, Edilson. A trilha da quinta potência: um primeiro ensaio sobre ciência e inovação, agricultura e instrumentação agropecuária brasileira. Revista eixo, v. 1, n. 1, p. 6-27, 30 maio 2012.

COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

COSTA, Cássia Celina Paulo Moreira da. **A constitucionalização do direito de propriedade privada.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

CUNHA, Belinda Pereira. **Casos práticos e jurisprudências**. Editora Alemeda, 1 ed. São Paulo, 2014

CURY, Fernanda. **Agricultura e desmatamento – a produção de alimentos tem culpa?** Publicado em: 28.08.2015. Disponível em: https://projetodraft.com/agricultura-e-desmatamento-a-producao-de-alimentos-tem-culpa/. Acesso em: 23.02.20.

DENARDI, Reni A. et al. **Fatores que afetam o desenvolvimento local em pequenos municípios do Paraná.** EMATER/Paraná: Curitiba. 2000. (Disponível na Internet).

EHLERS, Eduardo M. **O que se entende por agricultura sustentável?** In: VEIGA, José E. (org). Ciência Ambiental; primeiros mestrados. São Paulo: Annablume: FAPESP. 1998.

EHLERS, Eduardo. **Agricultura sustentável: origens e perspectivas de um novo paradigma**. 2ª ed. Guaíba: Agropecuária. 1999.

FAO – FOOD AND AGRICULTURAL ORGANIZATION. The second report on the state of the world's plant genetic resources for food and agriculture. Roma: Commission on Genetic Resources for Food and Agriculture, 2010.

FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução histórica da legislação ambiental**. 2007. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/evolucao-historica-da-legislacao-ambiental/. Acesso em: 03.12.19.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueria e. **Reforma Agrária**. Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/reforma-agraria.htm. Acesso em 03.03.20.

FOLMER, H. e KOOTEN, G. C. Deforestation. University of Victoria, Department of Economics. Resource Economics and Policy Analysis (REPA). Working paper 2006. Disponível em: Acesso em 21.02.20.

GEIST, H. J. e LAMBIN, E. F. **What drives tropical deforestation?** LUCC Report Series No. 4. Land Use and Land Cover Change, International Geosphere Biosphere Programme. 2001.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GLOBO. **Crescimento no desmatamento**. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/desmatamento-na-amazonia-aumentou-212-emoutubro-de-2019-24116346. Acesso em: 04.03.20.

GRYNSZPAN, Marta. A questão agrária no governo Jango, 2013. Disponível em Acesso em: 13.01.20.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo agropecuário 2006. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1050/1/TD_1782.pdf2012. Acesso em: 24.01.20.

INPE- INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE. Disponível em: Acesso em: 10.02.20.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Direitos reais à luz do Código Civil e do Direito Registral**. São Paulo: Método, 2004.

MARGULIS, Sergio. Causas do Desmatamento da Amazônia Brasileira. Banco Mundial – Brasília: julho, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11ª. Ed Editora Atlas: São Paulo, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26ª ed. São Paulo, Malheiros, 2001.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

. Direito Ambiental. Revista dos tribunais. Saraiva. São Paulo, 2008.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 10a ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, José Diniz de A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2009.

NEDER, Ricardo Toledo. Crise socioambiental: estado & sociedade civil no Brasil1982-1998. Hucitec. 2002.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania**. São Paulo: Editora WVC, 2004.

OPITZ, Sílvia C. B. **Curso Completo de Direito Agrário**. 8ª. Ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2014.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídicos penais**. 2. Ed. São Paulo: RT, 1999.

PORTANOVA, Rui. Desembargador-plantonista do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Decisão concedendo efeito suspensivo. Agravo de Instrumento. 19 de agosto de 1991.

RODRIGUES, Nelson. **Agrotóxicos: análises de resíduos e monitoramento. Multiciência: construindo a história dos produtos naturais**, v. 7, p. 1-7, 2006.

RODRIGUES, Gaspar Fabrício. **Direito Agrário**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora jus Podivim, 2014.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. **Meio ambiente e dinâmica de inovações na agricultura**. São Paulo: Annablume. FAPESP. 1998.

SANTOS, Mauro Augusto dos. **O cerrado brasileiro: notas para estudo**. 2010. Belo Horizonte. UFMG/Cedeplar.

SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 159.

TINOCO, Juliana. Alto impacto ambiental, baixo retorno financeiro: o problema da agricultura na Amazônia. Colaboradora freelancer da Ambiental Media; Desenvolvimento pela London School of Economics (LSE). 2019. Disponível em: https://www.oeco.org.br/colunas/colunistas-convidados/alto-impacto-ambiental-baixo-retorno-financeiro-o-problema-da-agricultura-na-amazonia/. Acesso em: 30.01.20.

DECLARAÇÃO

Eu, Marleides de Oliveira Mendes, portadora da carteira de identidade nº 1772696 SSP-GO, graduada em Letras Modernas pela FAFISP – Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, Ceres-Go, Registro de Licenciatura Plena nº 9400216, declaro para os devidos fins, que fiz a tradução do Resumo para a Língua Inglesa (Abstract), as correções ortográficas e gramaticais da monografia intituladado Trabalho Monográfico cujo tema é: "O DESMATAMENTO FRENTE À PRODUÇÃO AGRÁRIA: UM ESTUDO SOBRE OS CONFLITOS DO CAMPO", do acadêmico **Ygor dos Santos Pereira**, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba-GO, 30 de Junho de 2020.

Marleides de Oliveira mendes

Marleides de Oliveira Mendes

